



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006929 - PE (2025/0287731-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SEVERINA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283
AGRAVADO : REGINA MARIA DIAS PINTO
AGRAVADO : MANOEL DE SA PINTO
AGRAVADO : ENILDA MARIA PINHEIRO DIAS
AGRAVADO : RICARDO LUIZ VON SOHSTEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por parte agravante contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo manejado contra decisão do Tribunal de origem que negara seguimento a recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, de modo a afastar a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de infirmar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do agravo interno, conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC e o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. No caso concreto, as razões do agravo interno não enfrentaram os fundamentos efetivos da decisão monocrática – incidência da Súmula 284/STF e impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial –, o que evidencia a ausência de impugnação específica. A falta de enfrentamento dos fundamentos autônomos da decisão agravada torna inviável o conhecimento do agravo interno, impondo a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006929 - PE (2025/0287731-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SEVERINA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283
AGRAVADO : REGINA MARIA DIAS PINTO
AGRAVADO : MANOEL DE SA PINTO
AGRAVADO : ENILDA MARIA PINHEIRO DIAS
AGRAVADO : RICARDO LUIZ VON SOHSTEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por parte agravante contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo manejado contra decisão do Tribunal de origem que negara seguimento a recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, de modo a afastar a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de infirmar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do agravo interno, conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC e o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. No caso concreto, as razões do agravo interno não enfrentaram os fundamentos efetivos da decisão monocrática – incidência da Súmula 284/STF e impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial –, o que evidencia a ausência de impugnação específica. A falta de enfrentamento dos fundamentos autônomos da decisão agravada torna inviável o conhecimento do agravo interno, impondo a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **SEVERINA MARIA DE LIMA**, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 241, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. IMÓVEL INDICADO NA INICIAL NÃO CORRESPONDENTE AO REGISTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS REAIS CONFINANTES. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. DECISÃO QUE RECONHECE DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA E INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA DE SENTENÇA. DESAFIADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. 1. A decisão que anulou a sentença de mérito transitada em julgado, em ação de usucapião, por vício insanável, e indeferiu a petição inicial, tem natureza de sentença, nos termos do art. 485 do CPC, sendo a apelação o recurso cabível. 2. A questão atinente à nulidade processual por ausência de citação implica vício transrescisório, ou seja, um defeito insanável que torna a sentença inexistente e se projeta para além do prazo decadencial de rescindibilidade, não incidindo, sobre ela, o fenômeno da preclusão. 3. Trata-se de nulidade absoluta, constituindo questão de ordem pública, e que, portanto, pode ser alegada por qualquer das partes, por terceiros interessados ou até mesmo reconhecidas de ofício pelo julgador. 4. Agravo interno improvido.

Nas razões do especial (fls. 253-277, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese: **a)** afronta à coisa julgada material pela anulação da sentença por decisão posterior; **b)** impossibilidade de rescindir decisão transitada em julgado por via diversa da ação rescisória ou *querella nullitatis*; e **c)** necessidade de reconhecimento da segurança jurídica, além da inexistência de má-fé.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 286, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 296-326, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 330-333, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 340-341, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: **a)** incidência da Súmula 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais supostamente violados ou quais seriam objeto de dissídio interpretativo; **b)** a inviabilidade, na via especial, de exame de suposta violação a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 345-354, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que a controvérsia envolveria apenas matéria de direito, sem

incidência da Súmula 7/STJ, requerendo a reavaliação jurídica dos fatos com aplicação do artigo 147 do Código Penal e dos artigos 5º, I e 7º, I, da Lei 1.340/2006, além de alegar inaplicabilidade de precedente paradigma (EAREsp 746.775/PR) e afirmar ter impugnado especificamente a decisão agravada.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 380-383, e-STJ, opina pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não ultrapassa o conhecimento.

1. Consoante entendimento deste Tribunal, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática. A ausência dessa impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto no art. 1021, §1º, do CPC.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.964.122/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022; **AgInt no AREsp n. 2.079.519/RS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; **AgInt no AREsp n. 1.935.702/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.904.596/SE**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

No caso em comento, a decisão ora atacada (fls. 340-341, e-STJ) não se conheceu do recurso especial, ante: **a)** incidência da Súmula 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais supostamente violados ou quais seriam objeto de dissídio interpretativo; **b)** a inviabilidade, na via especial, de exame de suposta violação a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

No presente agravo interno, a parte insurgente, **em total descompasso com o referido decisum**, se limita a suscitar inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, com a necessidade de reavaliação jurídica dos fatos e inaplicabilidade de precedente paradigma, sem enfrentar os fundamentos efetivos da decisão monocrática – relativos à incidência da Súmula 284/STF e à impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial –, o que evidencia a ausência de impugnação específica.

Não se vislumbra, portanto, impugnação apta a enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

Desta forma, impõe-se aplicação do artigo 1021, §1º, do CPC e, ainda, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.006.929 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0287731-0

Número de Origem:

00003673620148170470

00134749220198179000

134749220198179000

13474922019817900000003673620148170470 3673620148170470

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERINA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283

AGRAVADO : REGINA MARIA DIAS PINTO

AGRAVADO : MANOEL DE SA PINTO

AGRAVADO : ENILDA MARIA PINHEIRO DIAS

AGRAVADO : RICARDO LUIZ VON SOHSTEN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEVERINA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283

AGRAVADO : REGINA MARIA DIAS PINTO

AGRAVADO : MANOEL DE SA PINTO

AGRAVADO : ENILDA MARIA PINHEIRO DIAS

AGRAVADO : RICARDO LUIZ VON SOHSTEN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026